



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11780/15

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Inspeção Especial de Convênio

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessados:** Sr. João Azevêdo Lins Filho

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SECRETARIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – Inspeção Especial de  
Convênio. Assinação de prazo.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC – Nº 00086/2018

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial do Convênio nº 0274/2009, sendo deste convenientes as Secretarias Estaduais da Educação e da Infraestrutura, tendo a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), com o fito de executar obras de reforma na Escola Estadual de Ensino Fundamental da Comunidade de Engenho Novo, na zona rural de São João do Rio do Peixe/PB.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu que não foram identificadas irregularidades quanto às informações gerenciais da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Convênio nº. 0274/2009 e que não foi identificado registro de conclusão do seu objeto, inclusive no sistema de controle estadual, SIGO/PB, sugerindo a notificação da SUPLAN para os devidos esclarecimentos.

Devidamente notificado, o Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, para que os atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado Infraestrutura e SUPLAN, comprovem a conclusão do objeto do Convênio nº. 0274/2009 e demonstrem a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo Estado.

Sem notificações. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 11780/15

### VOTO

Diante da inércia do Gestor, uma vez que regularmente notificado deixou escoar o prazo sem apresentar as providências e/ou esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, acompanho o Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias para que os atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado Infraestrutura e SUPLAN, comprovem a conclusão do objeto do Convênio nº. 0274/2009 e demonstrem a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo Estado.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11780/15**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias para que os atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado Infraestrutura e SUPLAN, comprovem a conclusão do objeto do Convênio nº. 0274/2009 e demonstrem a correspondência entre o valor total executado e o montante repassado pelo Estado.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 16:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO